

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO GERÊNCIA DE COMPRAS ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) Número do Processo - SEI202400005008196 Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 e com o Decreto Estadual nº 10.207 de janeiro de 2023, o Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação a fim de atender a uma necessidade administrativa, e tem por objetivo subsidiar a elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como do edital de licitação e da minuta contratual, quando aplicável. SEÇÃO 1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO 1.1. O presente Estudo Técnico Preliminar apresenta os estudos técnicos realizados visando identificar e analisar as soluções disponíveis no mercado, em termos de requisitos, alternativas e justificativas para escolha da melhor solução para alcançar os resultados pretendidos. 1.2. Assim, a delimitação da solução nos termos e condições estipulados não é decisão de livre arbítrio desta equipe. Aqui estão pautados elementos que, fundamentadamente, têm a capacidade e potencial para, em tese, considerando o caso concreto, melhor atender ao interesse público. Previsão no Plano de Contratações Anual: 1.3. A demanda a ser contratada está prevista no PCA 2023/2024. Alinhamento Estratégico: 1.4. Esta pretendida contratação apresenta conformidade com os Programas e Ações do PPA 2024-2027 relacionados às atribuições desta Pasta, em conformidade com as suas competências, nos termos da Lei nº 22.317, 18 de outubro de 2023. Justificativa da Contratação: 1.5. A presente contratação justifica-se pela necessidade de trata-se de serviço não continuado a ser contratado mediante dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos estabelecidos na Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União (TCU): "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado." 1.6 Considerando que a Súmula TCU nº 287, de 2014, interpreta a contratação de realização de concurso público sob a legislação de licitações e contratos vigente à época, Lei nº 8.666/1993, cabe identificar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, trouxe a mesma hipótese do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666, com nova redação por meio do inciso XV do art. 75, ambas a seguir transcritas: Lei nº 8.666/1993, art. 24, inciso XIII: "na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos". Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso XV: "para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos" 1.7 Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da Portaria MEC nº 1570, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 21/12/2017, constituindo-se em atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias à área de competência legal do órgão contratante. 1.8 Considerando a aplicabilidade da Súmula nº 287 do TCU, não é aplicável para esta contratação o Decreto nº 7.423/2010 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior (IFES) e as fundações de apoio, pois não se trata de contratação de suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão ou a projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º e o caput do art. 2º do Decreto nº 7.423/2010. Não se trata, ainda assim, de contratação de fundação de apoio nos termos do Decreto nº 7.423 (que prevê credenciamento ou autorização da fundação de apoio pela IFES para prestação de serviços na modalidade de suporte a projetos), mas de instituição brasileira, nos termos do inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 287/TCU, que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos, para prestação de serviço de público. 1.9 A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) pautada no compromisso com a qualidade do ensino em Goiás, avança implantando e implementando projetos, estabelecendo parcerias e buscando construir políticas públicas para o desempenho da aprendizagem dos estudantes da rede pública. 1.10 Nesse sentido, o gestor escolar ocupa um lugar central para assegurar a qualidade da aprendizagem de estudantes e professores. Na condição de liderança, seu trabalho é "mobilizar e influenciar aos outros para articular e alcançar os objetivos e metas compartilhadas" (LEITHWOOD et al., 2006, apud MINEDUC, 2015). Enquanto gestor, ocupa-se com a complexidade dos processos organizacionais, sendo o articulador principal das mudanças necessárias. Para tanto, necessita planejar, desenvolver capacidades, instalar processos e acompanhar a qualidade de sua implementação, responsabilizar-se e dar conta de resultados dos diferentes atores escolares, entre outras demandas contextuais. Assim, a Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Curricular/Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação, vem apoiar e realizar uma ação formativa oferecendo aos Gestores Escolares da Rede Estadual de Educação de Goiás uma Pós Graduação em Gestão Escolar com carga horária de 360h oferecido na modalidade híbrida, com encontros presenciais, encontros síncronos online e conteúdo assíncrono disponibilizado em Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA. 1.11 Portanto, faz-se necessário a contratação de empresa especializada para Formação Continuada em nível de Pós-Graduação Latu Sensu, em Gestão Escolar, para atender aos 998 (novecentos e noventa e oito) Gestores Escolares da Rede Estadual de Educação de Goiás, com objetivo de apoiá-los em sua atuação junto as unidades escolares, com vistas a fortalecer suas competências e habilidades a partir da reflexão de contextos de trabalho, por meio da imersão em conteúdos relevantes, atividades e interações com seus pares, promovendo a reflexão sobre a prática e a proposição de ações assertivas sobre o trabalho a ser desenvolvidos no contexto escolar. 1.12 Mediante a premente necessidade de oferta de cursos pós-graduação lato sensu ou especialização para os profissionais que atualmente cumprem a função de Gestores Escolares da rede estadual de ensino de Goiás, a Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Curricular/Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação – Cepfor/Seduc-GO, fundamenta a demanda, justificando-a com os argumentos seguintes: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) estabelece que a educação "tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Apesar da lei ser uma referência para o trabalho educacional no país, por si só, ela não garante que os resultados desejados sejam alcançados. Para que seus preceitos resultem em um trabalho de qualidade, todas as pessoas envolvidas no processo educativo precisam atuar em prol de objetivos comuns e em harmonia. Neste sentido, o papel do gestor escolar é fundamental, pois é este profissional que tem a função de liderar toda equipe escolar na busca de melhores condições de ensino e de resultados de aprendizagem. 1.13 Os gestores escolares geralmente são professores, em sua grande maioria com vínculo efetivo na rede, que apresentam perfil de liderança e se colocam à disposição para ocupar esta função. Esses profissionais são formados em cursos de licenciaturas que possuem pouca ou nenhuma abordagem sobre temáticas relacionadas à gestão escolar. De acordo com um estudo realizado por Oliveira, Carvalho e Brito (2020) 82% dos cursos de licenciatura analisados ofereciam apenas uma ou nenhuma disciplina relacionada à gestão escolar. Com base nisso, podemos perceber que a formação inicial (graduação) não consegue preparar estes profissionais para exercer a liderança qualificada que a gestão escolar exige. 1.14 Nessa direção, a Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio a Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Curricular/Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação – Cepfor, realizou uma pesquisa, fazendo uso de formulário on-line (Google Forms) com todos os 998 Gestores Escolares da rede estadual de educação de Goiás. O formulário foi aplicado no dia 04 de

outubro de 2023, a partir do qual evidenciou-se que, do total de gestores escolares, 891 responderam ao questionário, sendo que destes, apenas 286 gestores escolares possuem pós-graduação na área de gestão escolar e 605; isto é, 68%, não possuem o curso. 1.15 A pós-graduação em Gestão Escolar será implementada em 2024 e desenvolvida ao longo do ano. Está dividida em 2 (dois) encontros presenciais de imersão, 4 (quatro) encontros presenciais ao longo da formação e ainda 12 (doze) módulos on-line em Ambiente Virtual de Aprendizagem. A pós-graduação em Gestão Escolar será desenvolvida numa jornada de 360 horas, durante os 12 meses do ano de 2024. Está prevista a participação de todos os gestores das 998 unidades escolares da rede pública estadual de educação de Goiás. A pós-graduação em Gestão Escolar será implementada em 2024 e desenvolvida ao longo do ano. Está dividida em 2 (dois) encontros presenciais de imersão, 4 (quatro) encontros presenciais ao longo da formação e ainda 12 (doze) módulos on-line em Ambiente Virtual de Aprendizagem. A pós-graduação em Gestão Escolar será desenvolvida numa jornada de 360 horas, durante os 12 meses do ano de 2024. Está prevista a participação de todos os gestores das 998 unidades escolares da rede pública estadual de educação de Goiás.

1.16 A forma como olhamos para as escolas, e consequentemente, para seus gestores vem mudando nas últimas décadas, principalmente após a implementação das avaliações externas e do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Nesse sentido, as políticas educacionais consideram cada vez mais importante a função do gestor na liderança da equipe escolar para atingir as metas e objetivos da educação, levando a sua responsabilização pelos resultados de aprendizagem da escola. Estudos mostram que a gestão escolar é um importante fator para a definição da qualidade educacional (OLIVEIRA; CARVALHO, 2018). Diante desse contexto com o foco cada vez maior no trabalho dos gestores, é extremamente importante que as secretarias de educação busquem meios de contribuir com a formação continuada dos gestores escolares, visando oferecer os conhecimentos, habilidades e competências necessários para uma gestão qualificada e efetivamente capaz de melhorar os resultados de aprendizagem.

SEÇÃO 2 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO Definição da solução escolhida 2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: Prestação de Serviços - Contratação de empresa especializada para Formação Continuada em nível de Pós-Graduação *Lato Sensu*, para atender aos Gestores Escolares da Rede Estadual de Educação de Goiás. Característica do objeto: 2.1.2. O objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021. 2.1.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois: 2.1.4. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades; 2.1.5. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais; 2.1.6. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e 2.1.7. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado. Definição da natureza de execução do objeto: 2.2. A execução do objeto contratado pode ser considerado de natureza não continuada, nos termos do inciso XV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, já que são serviços de fornecimentos contínuos aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Regime de fornecimento: 2.3. Tendo em vista a necessidade de fornecimento dos bens ou serviços contratados, a entrega será prestada de forma parcelada. Justificativa da escolha da solução: 2.4. A análise das opções oferecidas pelo mercado, conforme relatado neste ETP, demonstra que a solução escolhida é a que melhor atende à finalidade pública, especialmente pelos seguintes fatos e fundamentos: 2.4.1. Mediante a premente necessidade de oferta de cursos pós-graduação *lato sensu* ou especialização para os profissionais que atualmente cumprem a função de Gestores Escolares da rede estadual de ensino de Goiás, a Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Curricular/Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação – Cepfor/Seduc-GO, fundamenta a demanda, justificando-a com os argumentos seguintes: 2.4.2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) estabelece que a educação “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Apesar da lei ser uma referência para o trabalho educacional no país, por si só, ela não garante que os resultados desejados sejam alcançados. Para que seus preceitos resultem em um trabalho de qualidade, todas as pessoas envolvidas no processo educativo precisam atuar em prol de objetivos comuns e em harmonia. Neste sentido, o papel do gestor escolar é fundamental, pois é este profissional que tem a função de liderar toda equipe escolar na busca de melhores condições de ensino e de resultados de aprendizagem. 2.4.3. Essa proposta de implementação de um curso de pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar atende ao que orienta o Plano Estadual de Educação de Goiás (PEE 2015-2025), aprovado pela Lei nº. 18.969, de 22 de julho de 2015, no sentido em que este documento destaca o desenvolvimento de programas de formação continuada de gestores como uma estratégia capaz de auxiliar a educação no alcance de uma gestão democrática e eficiente, como determina a Meta 20 na sua estratégia 20.8, demonstra abaixo: Meta 20 - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação de eleições diretas para gestores das escolas públicas (...)20.8) desenvolver programas de formação continuada de diretores e gestores escolares; 2.4.4. Essa ação também está alinhada ao Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) que determina as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional entre o período de 2014 e 2024. Dentre suas metas e estratégias, a meta 19 é voltada para a efetivação da gestão escolar, como pode-se evidenciar: META 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. 2.4.5. Nessa direção, a estratégia 19.8, determina a implementação de programas para a formação de gestores, conforme podemos verificar no texto de lei: desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão. 2.4.6. Logo, para a consecução das metas e estratégias do PEE e PNE, é fundamental aprimorar as formas de participação e de efetivação dos processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, bem como os processos de prestação de contas e controle social e para isso faz-se necessário proporcionar aos gestores formação adequada, para que possam cumprir os objetivos e finalidades da educação brasileira. 2.4.7. Quanto à determinação das metas acima citadas, o Governo do Estado de Goiás por meio da Secretaria de Estado da Educação, implementou a gestão democrática por meio de consulta pública à comunidade escolar. Assim, a presente proposta de pós-graduação se justifica pelo que dispõe a Lei nº 20.115, de junho de 2018 que trata do processo de escolha dos gestores escolares em seu artigo 5º, inciso IX – “participação obrigatória do Gestor Escolar em curso de gestão escolar oferecido pela SEDUC, para qualificá-lo ao exercício da função, com carga mínima de 80 (oitenta) horas e aproveitamento mínimo definido pela pasta”. Se justificativa também pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que assegura o direito de oferta de formação continuada aos profissionais da educação em serviço. 2.4.8. Não ter professores formadores disponíveis no Cepfor para realizarem o acompanhamento e o monitoramento da pós-graduação nas 40 Regionais do estado. 2.4.9. Desistência e ou evasão dos gestores escolares da pós-graduação em Gestão Escolar por motivos diversos. 2.4.10. Não ter orçamento disponível ou suficiente. Vigência do contrato: 3. O prazo de vigência contratual é de 24 meses, contados imediatamente a partir da assinatura ou retirada de Termo de Contrato, nos termos do Título III, Capítulo V, da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021. Considerando que o objeto contratado é de natureza não continuada, a vigência do contrato é não prorrogável nos termos da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

SEÇÃO 3 - ESTIMATIVA DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA Identificação dos itens, quantidades e unidades: 3.1. A estimativa da quantidade a ser contratada é justificada nos termos deste ETP, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021. A descrição com o respectivo quantitativo a ser contratado está apresentado abaixo: # Cod Descrição Qtde 001 909 capacitação profissional, pós graduação *lato sensu*. 1 Justificativa de quantitativo: 3.2. Este quantitativo foi estimado levando em consideração o seguinte histórico de consumo e/ou método estimativo: Nessa direção, a Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio a Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Curricular/Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação – Cepfor, realizou uma pesquisa, fazendo

uso de formulário on-line (Google Forms) com todos os 998 Gestores Escolares da rede estadual de educação de Goiás. O formulário foi aplicado no dia 04 de outubro de 2023, a partir do qual evidenciou-se que, do total de gestores escolares, 891 responderam ao questionário, sendo que destes, apenas 286 gestores escolares possuem pós-graduação na área de gestão escolar e 605; isto é, 68%, não possuem o curso. Histórico de Consumo: 3.3. Não há histórico de consumo do objeto a ser contratado, conforme valores liquidados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses: 3.3.1 Essa é a primeira contratação do objeto em tela. Histórico Contratual: 3.4. Não há histórico do(s) último(s) contrato(s) firmado(s) e atualmente vigente(s), referente(s) ao mesmo objeto: Unidades administrativas a serem atendidas: 3.5. Não há unidades administrativas a serem atendidas, Contratação de empresa especializada para Formação Continuada em nível de Pós-Graduação *Latu Sensu*, serão para atender aos Gestores Escolares da Rede Estadual de Educação de Goiás. SEÇÃO 4 - ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO 4.1. Os valores referenciais estimados da contratação, unitários e totais, aferidos conforme ampla pesquisa de mercado, são os seguintes: Descrição do item 001 Código 909 - Capacitação Profissional, pós graduação *latu sensu*. Informações Adicionais A pós-graduação em Gestão Escolar será implementada em 2024. Está dividida em 2 (dois) encontros presenciais de imersão, 4 (quatro) encontros presenciais ao longo da formação e ainda 12 (doze) módulos on-line em Ambiente Virtual de Aprendizagem. Período (Meses) Quantidade 1 Unidade unidade Participação Ampla Participação Local de Entrega almoxarifado setorial centralizada Diferença Mínima (%) Valor Unitário R\$ 3.011.027,00 Valor Total R\$ 3.011.027,00 4.2. O preço total estimado da contratação é R\$ 3.011.027,00 (R\$ Três Milhões e Onze Mil e Vinte e Sete Reais), conforme pesquisa de preços realizada em conformidade com o Decreto Estadual nº 9.900 de julho de 2021. 4.3. O orçamento estimado da presente contratação foi elaborado com base nos parâmetros e calculado em conformidade com o Decreto Estadual nº 9.900 de julho de 2021, cujo documento de Orçamento Estimado, que contém memória de cálculo, será anexado aos autos da contratação, indicando os parâmetros, a metodologia e os preços referenciais utilizados no cálculo estimativo. SEÇÃO 5 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO 5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021. 5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto por Item. 5.3. A seguir são apresentadas evidências e informações que subsidiaram a decisão por item, nos termos do item 5.2: 5.3.1 Não parcelamento no formato de item, diante a contratação de um único fornecedor. 5.3.2 Considerando que se busca a excelência na prestação dos serviços, não se verifica a viabilidade de parcelamento da solução, haja vista que o objeto a ser contratado configura sistema único e integrado devendo operar em harmonia, e nessa ótica, por item conglomerar todos os elementos integrados. 5.3.3 A contratação de fornecedores diferentes pode trazer riscos ao conjunto do objeto pretendido, uma vez que existem incompatibilidades técnicas que somente são percebidas após a execução do objeto. 5.3.4 A equipe de contratação considera conveniente a decisão por item, trazendo celeridade na passagem do objeto pelo gestor, como também na logística da execução do evento, pelo vultoso volume de pessoas, e para controle nas formações a serem executadas. 5.3.5 Insta que, de acordo com a Lei nº 14.133/21, Art. 47, alínea II e § 1º, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Em outras palavras, o parcelamento apesar de ser a regra, somente deve ser adotado se não houver prejuízo técnico ou econômico para o órgão que estiver realizando a contratação. 5.4 Portanto, o agrupamento por item é o que melhor atende ao interesse público. Desta forma, evitando prejuízo ao conjunto do objeto a ser adquirido, esta pretensa contratação será realizada por item, com adjudicação pelo critério de "menor preço por item". SEÇÃO 6 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 6.1. Os requisitos necessários à contratação, com vistas ao atendimento da demanda, são os seguintes: Requisitos mínimos de qualidade: 6.2. A presente contratação deverá atender, incluindo os requisitos mínimos do Termo de Referência, a proposta mais vantajosa mediante competição, zelando-se sempre pela contratação da melhor qualidade possível com o menor preço. A descrição dos requisitos no Termo de Referência deve se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento da necessidade, garantindo-se a competitividade da contratação e a maior eficiência possível. Requisitos normativos e legais: 6.3. A presente contratação deverá atender ao que determina a qualificação técnica na contratação, entende-se necessária a apresentação dos documentos abaixo listados: 6.3.1 Atestado de Capacidade Técnica; 6.3.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de Contratos Administrativos assinados com os entes da federação; Requisitos tecnológicos: 6.4. O objeto a ser contratado não requer tecnológicos. Requisitos de segurança: 6.5. O objeto contratado deve garantir e atender as normas técnicas, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nos termos da Lei nº 4.150/62, bem como outras similares e vigentes, objetivando aferir e garantir a aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais e produtos que serão utilizados na execução dos serviços. Premissas e restrições: 6.6. Seguindo as diretrizes relacionadas as dispensas por notoria e inquestionável reputação profissional, deve-se atentar sobre o entendimento da Corte de Contas sobre a vedação de subcontratação, esposado no Acórdão 690/2005 – Segunda Câmara – TCU, transcrito a seguir: "Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, verifica-se, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, §3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação"; Requisitos de capacitação e transferência de conhecimento: 6.7. Há a necessidade de a atual contratada promover a transferência de conhecimento e técnica empregada por se tratar de capacitação e formação dos profissionais da educação. Requisitos de sustentabilidade: 6.8. A contratação também requer que o Instituto Superior de Educação de São Paulo (ISESP), exerça práticas de sustentabilidade previstas no Termo de Referência, conforme disposto e orientado no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis - NESLIC da Advocacia-Geral da União de 2016, ou, Legislação superior, caso exista. 6.9 O Instituto Superior de Educação de São Paulo (ISESP), deve conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços. SEÇÃO 7 - LEVANTAMENTO DE MERCADO Identificação de soluções: 7.1. A estimativa do preço ofertado pelo fornecedor singular foi aferida com base nos valores publicados em outras contratações públicas do mesmo objeto, os quais permitem inferir que o preço da contratação restou compatível ao atual limite para contratação da espécie. Logo, o fornecedor ofereceu o preço total correspondente de acordo com os quantitativos de cada serviço aos órgãos e entes públicos. 7.2. Assim, foi identificada a seguinte possível solução: 7.2.1. Solução: Contratação com o Instituto Superior de Ensino de São Paulo (ISESP), também conhecido como Instituto Singularidades, CNPJ/MF nº 04.162.324/0001-87, para a formação inicial e continuada de professores e profissionais de educação, na modalidade mista PRESENCIAL/EAD, como parte do programa de Cursos cursos pós-graduação *latu sensu* ou especialização para os profissionais que atualmente cumprem a função de Gestores Escolares da rede estadual de ensino de Goiás, a Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Curricular/Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação – Cepfor/Seduc-GO. com base na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso XV: "para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos". Contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública: 7.3. A despeito de existir no mercado alguns serviços com o mesmo propósito, qual seja, capacitação profissional, constatamos, após leitura de alguns contratos, que somente este serviço que pretendemos contratar possui a operacionalidade e, principalmente, a abrangência que são necessárias para tornar a capacitação eficiente e confiável, como requerem as atividades levadas a cabo por esta unidade técnica. Para fundamentar a contratação por dispensa de licitação com base no Art. 75, inciso XV, o Instituto Superior de Educação de São

Paulo (ISESP), apresentou atestado de capacidade exclusividade e contratos administrativos. Consulta Pública 7.4. Não houve necessidade; pelo fato de aplicar na capacitação/formação, as normativas do novo ensino médio com parâmetros da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, por meio da publicação da Portaria MEC nº. 1570, DOU do dia 21/12/2017. Análise comparativa das soluções 7.5. Não houve comparativo.

SEÇÃO 8 - RESULTADOS PRETENDIDOS 8.1. A escolha da empresa para execução do curso de capacitação/formação objetiva contribuir para aumento da eficiência operacional, além de otimizar a gestão dos serviços prestados para todas as dependências das Unidades Escolares, e no aprimoramento profissional dos professores – público alvo da capacitação. Espera-se que, ao final do curso, seus participantes tenham condições de avaliar a melhor estratégia, as melhores práticas, soluções diversas e possíveis para a mais segura aplicabilidade dos conteúdos em sala/aula e demandas atuantes nesta temática, tudo dentro e em conformidade com as melhores práticas pedagógicas. 8.2. Assim, a presente contratação pretende alcançar o(s) seguinte(s) resultado(s): Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) estabelece que a educação “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Apesar da lei ser uma referência para o trabalho educacional no país, por si só, ela não garante que os resultados desejados sejam alcançados. Para que seus preceitos resultem em um trabalho de qualidade, todas as pessoas envolvidas no processo educativo precisam atuar em prol de objetivos comuns e em harmonia. Neste sentido, o papel do gestor escolar é fundamental, pois é este profissional que tem a função de liderar toda equipe escolar na busca de melhores condições de ensino e de resultados de aprendizagem.

SEÇÃO 9 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS 9.1. Não se aplica. 9.2. Não se aplica.

SEÇÃO 10 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO 10.1. A Administração Pública deverá tomar todas as providências previamente à formalização da contratação, visando à disponibilização da solução contratada em sua plenitude e ao alcance das finalidades da contratação. 10.2 A demanda será acompanhada pelo setor requisitante, responsável e usuário direto do serviço a ser contratado, este, devidamente capacitado para tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação, e eventuais diligências no intuito de garantir a qualidade de todo o fluxo da contratação pública.

SEÇÃO 11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES 11.1. A contratação se relaciona com todas as contratações de serviços para aperfeiçoamento nas diversas áreas do conhecimento. **AValiação da Viabilidade da Contratação** 11.2. Em virtude de todo o exposto, o presente Estudo Técnico Preliminar evidencia que a contratação da solução: Prestação de Serviços - Implementação da Base Nacional Comum Curricular, por meio da formação continuada a professores e profissionais da educação, informada neste Estudo Técnico Preliminar, mostra-se necessária e viável tecnicamente, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação e o adequado atendimento às demandas apresentadas. Além do mais, os custos previstos são compatíveis e atendem à economicidade; os riscos envolvidos são administráveis; e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos. Assim sendo, a Equipe de Planejamento declara a viabilidade desta contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, consoante disposto na Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 e no Decreto Estadual nº 10.207 de janeiro de 2023.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DESTE ETP: Responsável Função Telefone Email SUZY LINA BISPO DOS SANTOS Integrante Técnico 62 32209526 suzy.santos@seduc.go.gov.br GLEICIMAR FARIA TEIXEIRA Integrante Técnico 62 32436802 gleicimar.teixeira@seduc.go.gov.br JOAO PAULO GARCIA CORREA Integrante Requisitante 62 32012049 jp150234@gmail.com ROBERTO DE SOUZA CORREIA Integrante Administrativo 62 32209641 roberto.correia@seduc.go.gov.br NAYRA CLAUDINNE GUEDES MENEZES COLOMBO Integrante Técnico nayra.guedes@seduc.go.gov.br

Versão do Doc. Padrão 0.02